



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032693-59.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelada ANA PAULA FALCUCCI DE OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.046

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032693-59.2020.8.26.0506 – RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

APELADA: ANA PAULA FALCUCCI DE OLIVEIRA DA SILVA

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Muller Lorenzato

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – REPARAÇÃO DE DANOS
– RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – QUEDA
DE PEDESTRE - BURACO EM VIA PÚBLICA – FALTA
DE MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO – FALHA DO
SERVIÇO PÚBLICO – NEXO DE CAUSALIDADE
ENTRE A OMISSÃO ADMINISTRATIVA E
RESULTADO DANOSO – DANO MORAL
CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. Pedestre que, ao transitar por via pública, sofreu queda e fratura do tornozelo em buraco na via pública, tendo de se submeter a cirurgia, fisioterapia, experimentando dor, cicatrizes e incapacidade temporária. Ausência de manutenção e sinalização do local do acidente. Falha do serviço e nexo de causalidade entre a omissão administrativa e o resultado danoso. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Indenização reduzida. Recurso provido, em parte.

A r. sentença de fls. 181/186, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, a pretensão inicial condenando o Município de Ribeirão Preto no pagamento de R\$ 52.250,00, a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora da caderneta de poupança da data do fato (28/05/2019), além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada apela o Município

objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização.

Recurso processado, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação, em sua maior parte, a r. sentença apelada.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

Quando, porém, o dano decorre de omissão do Estado, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Todavia, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa *individual* para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a *culpa* do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, *devendo funcionar*, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva”.

E conclui o renomado publicista: “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados” (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 22ª edição, 2006, pág. 966).

No caso vertente, segundo relatado na inicial, a autora fraturou o tornozelo direito em um buraco na via pública, em razão da falta de manutenção e sinalização do local. Como consequência, teve que se submeter à cirurgia, fez fisioterapia, sofreu muita dor, ficou com cicatrizes e incapacitada para o trabalho. O réu não nega o fato, a queda da autora.

Diante da contestação da parte contrária – que não questionou a existência do buraco, mas o acidente e as consequências – o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica. E o laudo chegou às seguintes conclusões: (i) há nexo de causalidade entre o trauma relatado as sequelas verificadas pelo perito; (ii) a dor experimentada pela autora, numa escala de 1 a 7, está no grau 4; (iii) o dano estético, numa escala de 1 a 7, classifica-se em grau 2; (iv) a autora esteve totalmente incapacitada para o trabalho por 9 dias, e parcialmente por 70 dias; (v) o inchaço no tornozelo, conquanto cause desconforto esporádico, não limita a função nem exige o dispêndio de força (fls. 128).

Diante das conclusões do perito, o MM. Juízo *a quo* concluiu acertadamente pela procedência, em parte, da pretensão. Com efeito, o buraco que não deveria estar na via pública é fato incontroverso, fruto da falta de conservação e sinalização do local. Aparentemente foi tapado quase dois anos após os fatos, depois do ajuizamento da ação (fls. 60).

Conquanto não haja testemunhas

presenciais do acidente, o relato da autora é crível e compatível com as sequelas verificadas pelo perito. O réu não impugna a extensão dessas sequelas identificadas no laudo, se insurgindo contra o valor da indenização. Diante do quadro probatório, o caso era de condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos sofridos.

O Município, porém, tem razão quanto impugna o valor excessivo da indenização. Para a fixação do *quantum* indenizatório devem-se conjugar dois fatores: a impossibilidade de enriquecimento sem causa do ofendido e que não seja a indenização irrisória ao ofensor a ponto de não o inibir de repetir a conduta lesiva.

Nesse contexto, mostra-se exacerbada a quantia de R\$ 52.250,00 fixada na r. sentença, mais de cinquenta salários-mínimos vigentes à época do fato. Reduz-se, pois, a indenização para R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), montante compatível com os parâmetros acima e com as circunstâncias do caso, sobre a qual incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Tema nº 810 até 08/12/2021, a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

Por essas razões, dá-se provimento, em parte, ao recurso para fixar a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), nos termos acima especificados, mantida, no mais, a r. sentença apelada.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator